



**PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera o Decreto-lei nº 1.002 de 1969, Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002 de 1969.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.002 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 242-A:

Art. 242-A Preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, o militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, ou se da reserva ou reforma, a designada pelo Comandante da Força, sob a responsabilidade do seu comandante, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, ou se da reserva ou reforma, a designada pelo Comandante da Força, sob a responsabilidade do seu comandante, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comandante da instituição militar o cumprimento dos mandados de prisão expedido pela justiça contra militar integrante de sua instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei consolida as garantias legais existentes para os militares no Código de Processo Penal comum e no Estatuto dos militares.

Essas mesmas garantias existem em outras leis para os policiais federais e do Distrito Federal, contidas na lei nº 4878 de 1965, uma vez que a natureza da atividade policial ou militar impõe um tratamento específico, quando do cumprimento de prisão, quer seja provisória ou decorrente de sentença.

É notório que se um policial ou militar for preso e for colocado num presídio comum a sua vida e a sua integridade física corre perigo real. E chega, em alguns casos, a certeza de pena de morte, pelos presos comuns ou integrantes de organizações criminosas que dominam vários presídios no Brasil.

Com esse projeto, procuramos prever todas as hipóteses de prisão de um militar, quer seja a prisão provisória ou definitiva decorrente de sentença.

Ao mesmo tempo, discorremos sobre a hipótese do mesmo ser excluído das fileiras da instituição, preservando a sua vida e integridade física, mas sendo encaminhado para um presídio comum, em departamento separado dos demais presos.

Com a aprovação desse projeto, temos a certeza que aqueles que atuam na defesa da sociedade e forem presos, não serão expostos aos infratores da lei que ele efetuou a prisão ao longo da sua atividade profissional.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de instrumentalizar as entidades que socorrem o povo no seu dia-a-dia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD-SP**